Itabirito, 12 de abril de 2023.

Ofício nº 138/2023-GP
Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 37/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 37/2023, que "Institui no calendário oficial do Município de Itabirito a Semana Municipal do Rock, e dá outras providências".

Quanto às disposições do autógrafo ora manejado, é importante ter em conta as disposições do art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como do art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e do art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre ***assuntos de interesse local****;*

CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
a) o plano diretor;
b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
f) a organização dos serviços administrativos;
g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
c) educação, cultura, ensino e desporto;

LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Por outro lado, em que pese estar claro o interesse local inerente à matéria tratada no Autógrafo nº 37/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, percebe-se que o referido texto normativo **criou novas atribuições na estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como a alteração de rotinas administrativas**.

Nesse sentido, há que se ter em conta o fato de que, através do art. 2º, o referido Autógrafo de Lei busca instituir novas atribuições ao Executivo Municipal (especialmente à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo), as quais, inclusive, repercutem no orçamento – na medida em que dependem de um gasto financeiro imprevisto por parte do poder público.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido semelhante, conforme se observa a partir do excerto jurisprudencial a seguir:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO****. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar,* ***dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade*** *pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2.* ***Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos****. 3. Ação Direta julgada procedente.*
> *(ADI 4378)*

Além do mais, instada a se manifestar tecnicamente sobre o autógrafo ora analisado, a Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo manteve-se silente, de modo que nossa Procuradoria se reservou ao direito de manifestar-se tão somente quanto aos aspectos jurídicos do texto normativo sob análise.

Assim sendo, na medida em que existe um impedimento de ordem constitucional no sentido de que o Legislativo possa criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, além de destinar receitas públicas próprias do Executivo, entende-se que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 37/2023 é inconstitucional. Portanto, deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO PARCIAL** do **Autógrafo de Lei nº 37/2023**, devendo ser suprimido o **art. §2º e seus incisos** do texto normativo, uma vez que estabelecem e criam novas atribuições ao Executivo Municipal, além de repercussão orçamentária (gasto público imprevisto) – de modo que incidem em verdadeira inconstitucionalidade formal, por vício de competência.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2023.04.12 13:27:01 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 12/04/2023 HORA 16:58
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO